MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600905-69.2024.6.21.0050 - Recurso Eleitoral
Procedência: 050ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO/RS
Recorrente: EVANDRO DE OLIVEIRA
Relator: DESa. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VÍCIO QUE PREJUDICA LISURA. ERRO INSANÁVEL. IRREGULARIDADE SUPERIOR AO LIMITE DE 10% PARA APROVAÇÃO COM RESSALVA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidato a vereador em São Jerônimo/RS, EVANDRO DE OLIVEIRA, em face da sentença proferida pela

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 14/01/2025 15:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4c573a68.e03d6645.377d72fd.7ced04cc

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

050ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da omissão dos valores das duas notas fiscais. (ID 45838225)

Irresignado, o *Recorrente* alega que trata-se de mero erro formal, uma vez que "o Recorrente desconhecia estas notas fiscais informadas. Veio a ter ciência somente agora em razão do parecer conclusivo de prestação de contas". Aduz, ainda, que "um simpatizante, sem qualquer ciência e consentimento do candidato, mandou fazer o material gráfico, tendo em vista a proximidade do pleito e a escassez de material. Todavia, agiu por conta própria, vindo a prejudicar o Recorrente". Ademais, requer a aplicação da proporcionalidade por se tratar de valor ínfimo e ter agido o candidato de boa-fé. Nesse sentido, requer sejam julgadas "aprovadas as contas de campanha, ou subsidiariamente, julgar aprovadas com ressalvas, considerando a ausência de má-fé, frente aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé". (ID 45838230)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45837751)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 14/01/2025 15:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4c573a68.e03d6645.377d72fd.7ced04cc

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a **desaprovação** das contas por omissão dos valores das duas notas fiscais, os quais somam R$650,00, equivalentes a 24,7% do total de recursos declarados, sendo então considerados como recursos de origem não identificada (RONI).

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 , devido à constatação de divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas registradas na base de dados da Justiça Eleitoral. (ID 45838219)

No mesmo sentido do entendimento da Unidade Técnica foi o parecer ministerial (ID 45838222).

O *Recorrente* sustenta, em apertada síntese, que tais irregularidades são meramente formais e não comprometem a lisura do pleito. Contudo, tais falhas apresentarem **vícios graves e insanáveis**, que contrariam dispositivos centrais da Lei nº 9.504/97, de forma que **violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral** acerca da licitude da movimentação dos recursos de campanha.

Nesse sentido, tais erros considerados graves pela jurisprudência do eg.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 14/01/2025 15:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4c573a68.e03d6645.377d72fd.7ced04cc

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE são suficientes para resultar na desaprovação das contas.

Vide decisão sobre a matéria: "a não apresentação de extratos bancários constitui motivo para a desaprovação das contas, porquanto é irregularidade grave que compromete a higidez das contas e impede a correta fiscalização dos recursos movimentados durante a campanha". (AgR-REspe nº 433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018)

Ademais, o montante irregular representa **24,7%** do total dos recursos declarados, não se enquadrando no limite de 10% utilizado pela jurisprudência. Portanto, não cabe a aprovação com ressalvas.

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 14/01/2025 15:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4c573a68.e03d6645.377d72fd.7ced04cc

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 14/01/2025 15:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4c573a68.e03d6645.377d72fd.7ced04cc